

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

PROCESSO Nº 08393e20

PARECER Nº 00913-20

EMENTA: CONSULTA. CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. APLICAÇÃO VINCULADA DAS NORMAS ELENCADAS NA LEI N. 13.979/2020 E NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/20. LICITAÇÕES E DISPENSA RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES. DUODÉCIMO. AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. Não é possível a Câmara de Vereadores realizar gastos referentes à contratação direta de bens, serviços e insumos, especificamente na aquisição de dois ventiladores mecânicos, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, tendo em vista que as despesas relativas à tal aquisição não se relacionam às funções da Edilidade (legislativa, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativa) e, por isso mesmo, se realizadas, importariam em violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

O Presidente da Câmara Municipal de Itambé/BA, Sr. Sivaldo de Abreu Santos, por meio do expediente endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 08393e20, diante da pandemia mundial decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão da contaminação humana da COVID-19, que, por força da sua fácil contaminação e propagação, encontra-se atualmente na fase de “disseminação comunitária”, requer orientações acerca das regras aplicáveis às contratações públicas neste cenário de emergência municipal e de calamidade pública estadual e nacional.

Diante dos fatos narrados, solicita-nos informações nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, a presente consulta tem por finalidade verificar a possibilidade na contratação direta de bens, serviços e insumos, pela Câmara Municipal de Itambé – Bahia, especificamente na aquisição de dois ventiladores

mecânicos, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com repasse a Santa Casa de Misericórdia de Itambé – Bahia.”

Inicialmente, cabe-nos registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no artigo 3º, §4º, da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado, em especial, sobre medidas efetivas a serem tomadas pelo Gestor para as contratações e licitações da Câmara Municipal de Itambé/BA, no período de calamidade pública decorrente da propagação da COVID-19.**

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, **na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.**

Prestados tais esclarecimentos, tem-se que é de conhecimento geral a situação delicada e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo coronavírus no corpo humano, ante o elevado número de doentes e mortes contabilizadas até o momento.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate da temida COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nesta esteira, o Governo Federal, publicou em 07.02.2020, a Lei nº 13.979/2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”*. Dias após a sua edição, essa lei sofreu alterações em decorrência das Medidas Provisórias 926, 927 e 928, todas do ano de 2020.

Pois bem; tendo em vista que as dúvidas suscitadas pelo Consulente envolvem contratações públicas diante do atual cenário pandêmico, cumpre-nos destacar o quanto disposto no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, vejamos:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
(...)”

Assim, compreende-se pela leitura do dispositivo que a hipótese excepcional de dispensa abarcada pela Lei Federal nº 13.979/2020 permite a realização de contratações diretas para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados especificamente ao atendimento às necessidades de combate ao Coronavírus.

Nesta linha de inteligência, a Advocacia-Geral da União/Consultoria-Geral da União/ Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, através do seu Parecer Referencial nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, assim assinala:

“DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(...)

46. Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

47. Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: “dispensa de licitação é temporária”, “aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites.

48. Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. “

Dessa forma, esclarece-se que a hipótese normativa de dispensa disciplinada na Lei supramencionada está vinculada as contratações que envolvam a aquisição de bens, serviços e insumos fundamentais ao combate da COVID-19. Logo, as licitações cujo objeto envolvam contratações dissociadas ao atendimento direto das necessidades relativas à pandemia causada pela COVID-19, continuarão a ser realizadas sob a égide da Lei nº 8.666/1993, não lhes sendo aplicáveis as novas regras temporárias dispostas na Lei nº 13.979/2020, na medida em que tal hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

Fixadas tais premissas, cumpre-se tecer algumas considerações acerca do ingresso de receita no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a fim de se analisar a temática dos questionamentos do presente expediente que envolvem a possibilidade, ou não, da Câmara de Vereadores destinar recursos para fins de *“aquisição de dois ventiladores mecânicos, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com repasse a Santa Casa de Misericórdia de Itambé – Bahia”*.

De início, crucial anotar que, no que toca ao ingresso de receita no âmbito do Poder Legislativo Municipal, até o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, admitia-se a execução das suas despesas pelo Executivo local. Após a referida Emenda, que acrescentou o artigo 29-A, à Constituição Federal, bem como a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução das despesas do Poder Legislativo, obrigatoriamente, passou a ser efetivada de forma direta.

O Poder Executivo apenas arrecada receitas públicas e, de acordo com o artigo 168, da CF/88, repassa, até o dia 20 de cada mês, os valores necessários à manutenção e funcionamento dos outros Poderes, que, **por não terem receita própria, contam apenas com tais recursos**. Eis o teor do citado artigo 168, da CF/88:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Vê-se que o próprio Legislador Constituinte Derivado não previu a possibilidade de outra fonte de receita para o Poder Legislativo, a não ser a proveniente do repasse do duodécimo.

Importante pontuar que a sistemática introduzida pelo artigo 29-A, da Carta Magna, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, trata da limitação do total da despesa do Poder Legislativo, representada por percentuais, variáveis de acordo com a faixa populacional, a serem aplicados sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pela Municipalidade no exercício anterior. Confira-se:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Tem-se, pois, que, através da nova disciplina constitucional, o estabelecimento da previsão orçamentária das Câmaras de Vereadores deixou de ficar ao arbítrio da vontade Legislativa Municipal, tendo sido limitada por critérios objetivos.

Sendo assim, não mais prevalece o entendimento de que o repasse de recursos do Executivo se fará pela real necessidade da Câmara ou pela simples liberação das verbas consignadas no orçamento do Município para a manutenção do Poder Legislativo. Estabeleceu-se, pois, que os recursos pertencentes ao Poder Legislativo não serão liberados apenas com base na simples previsão hipotética da receita municipal mas, sim, levando em consideração a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Ou seja, para fixação do orçamento da Câmara de Vereadores, deve ser observado o limite máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, pois, o Prefeito não poderá efetuar repasses que superem este valor máximo de gastos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do §2º, inciso I, do artigo 29-A, da CF/88.

Desta feita, o Prefeito deverá transferir para a Câmara o valor dos duodécimos mensais, conforme vaticina o artigo 168, da CF/88, acima transcrito.

A Constituição do Estado da Bahia, de igual forma, em seu artigo 163, disciplina que:

“Art. 163 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 159, § 9º.”

Extraí-se, pois, que, conquanto o Poder Legislativo não detenha competência para arrecadar receitas públicas, a Constituição Federal garante recursos necessários para o seu devido funcionamento, estabelecendo data para repasse do seu duodécimo, que representa o recurso para cobertura das suas respectivas despesas.

Acrescente-se, por oportuno, que a elaboração do orçamento a ser executado pela Câmara Municipal é de competência do próprio Legislativo, devendo ser encaminhado ao Poder Executivo para ser inserido na Proposta Orçamentária do Município.

Isso porque, em obediência ao Princípio da Unidade, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Tal princípio é mencionado no *caput* do artigo 2º da Lei nº 4.320/1964 e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo – a Lei Orçamentária Anual.

Registre-se, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município poderão fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Os limites estabelecidos pelo legislador no artigo 29-A da Carta Magna constituem um marco a não ser transposto, não sendo, portanto, parâmetro ou autorização para gastos totais do Legislativo Municipal. Com efeito, o aludido dispositivo constitucional não cuida de repasse de duodécimo para as Câmaras Municipais. Fixa limites, isso sim, para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal.

Quando o orçamento da Câmara Municipal for suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento do Poder, não se faz necessário qualquer alteração orçamentária.

Nesse diapasão, imperioso acrescentar que Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, 13ª edição, Malheiros Editores, páginas 586/591, elucida que são funções da Câmara de Vereadores: a legislativa, a de controle e fiscalização, a de assessoramento e a administrativa. Assevera, ainda, que:

“A **função legislativa**, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24-25).

(...)

A **função de controle e fiscalização** da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e *resoluções do plenário*, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o *controle político-administrativo* da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.

(...)

Exerce, ainda, a Câmara o *controle legislativo* de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos na lei orgânica do Município.

(...)

A **função de assessoramento** da Câmara ao prefeito expressa-se através de *indicações*, aprovadas pelo plenário. A *indicação* é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro.

(...)

A **função administrativa** da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são *atos administrativos*, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como *atos administrativos*, devem revestir a forma adequada de *decreto legislativo*, *resolução*, *portaria*, *instrução* ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassem de qualquer órgão ou agente executivo.” (destaques no original e adotados)

Feitas tais considerações, insta anotar, também, que qualquer tipo de despesa a ser realizada pelo Poder Legislativo Municipal deve ser precedida de Lei autorizativa, ter previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário, dispor de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira para tanto e observar, quanto ao

dispêndio de recursos públicos, os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 8.666/1993.

Veja-se que Hely Lopes Meirelles, na sua Obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 32ª edição, Malheiros Editores, página 87, ao debruçar-se sobre os preceitos que devem nortear a Administração Pública, ensina que:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. (...)”

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais. (...)” (destaques no original)

Assim, a legitimidade das despesas custeadas pela Administração Pública, além de relacionar-se com a existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira, deve também guardar correspondência com as atividades finalísticas do órgão ou entidade realizadora e os gastos devem ser efetuados de forma moderada, esta traduzida no uso racional do dinheiro público.

Diante do exposto, conclui-se que **não é possível a Câmara de Vereadores realizar gastos referentes à contratação direta de bens, serviços e insumos, especificamente na aquisição de dois ventiladores mecânicos, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, tendo em vista que as despesas relativas à tal aquisição não se relacionam às funções da Edilidade (legislativa, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativa) e, por isso mesmo, se realizadas, importariam em violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.**

Acrescente-se, a título elucidativo, que no mesmo sentido caminhou a orientação emitida pela Diretoria de Assistência dos Municípios dessa Corte de Contas, no expediente cuja temática envolvia a utilização de recursos da Câmara de Vereadores para distribuição de cestas básicas para famílias carentes (em situação de emergência), esclarecendo o seguinte:

“Além disso, a legitimidade das despesas custeadas pela Câmara de Vereadores deve também guardar correspondência com as suas funções (legislativa, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativa), **não sendo possível, pois, a realização de gastos referentes à aquisição de cestas básicas para fins de distribuição às famílias carentes do Município (em situação de emergência).**

Isso porque, independente da ação beneficente realizada em prol da comunidade, o gasto público efetuado com atividades estranhas às funções da Edilidade não encontra guarida legal.”

Por fim, mas não menos importante, cabe-nos registrar ainda o quanto explanado por esta Unidade Jurídica nos autos do Processo nº 06307e20, no tocante a devolução, ao final do exercício financeiro, de saldo remanescente em Poder da Câmara, bem como a possibilidade da devolução mensal de saldo excedente pelo Poder Legislativo ao Executivo Municipal, senão vejamos:

“Outrossim, cumpre ressaltar que na hipótese de, ao final do exercício financeiro, remanescer saldo em poder da Câmara, **que não se vincula ao adimplemento de “restos a pagar” ou de obrigações compromissadas**, tal valor deve ser devolvido aos cofres municipais, não havendo que se falar em dedução do montante a ser repassado no exercício financeiro seguinte.

No particular, esta Corte de Contas, por intermédio da Resolução n. 222/92, que “Enumera irregularidades e falhas que poderão motivar a rejeição de contas municipais”, no artigo 2º, inciso XLIV, preceitua que:

“Art. 2º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:

(...)

XLIV - a ausência de devolução, ao erário, do saldo financeiro da Câmara Municipal existente em 31 de dezembro de cada exercício, à exceção dos recursos financeiros que se vinculem exclusivamente ao pagamento de “Restos a Pagar”, na exata quantia dos compromissos correspondentes;

Do mesmo modo, a Resolução nº 1.060/2005 deste Tribunal de Contas, que “Estabelece normas para a apresentação da prestação de contas mensal e anual de Prefeituras e Mesas de Câmaras e dá outras providências”, determina que:

“**Art. 10.** A prestação de contas anual encaminhada pela Mesa da Câmara deverá conter:

(...)

3. cópia dos comprovantes do recolhimento do saldo do exercício (caixa e/ou banco) ao tesouro municipal, à exceção dos recursos financeiros que se vinculem exclusivamente ao pagamento de “restos a pagar”, bem como das obrigações compromissadas a pagar da Câmara;

(...)” (destaques no original e aditados)

Assim sendo, na hipótese de, ao final do exercício financeiro, remanescer saldo em poder da Câmara, que não se vincula ao adimplemento de “restos a pagar” ou de obrigações compromissadas, tal valor deve ser devolvido aos cofres municipais, não havendo que se falar em dedução do montante a ser repassado no exercício financeiro seguinte.

No que pertine a possibilidade de devolução de saldo excedente pelo Poder Legislativo mensalmente ao Executivo Municipal, entende-se inexistir qualquer óbice legal para que a devolução dos valores não utilizados ocorra mensalmente, contudo, reiteradamente deve haver a obrigatoriedade de devolução dentro do exercício financeiro em voga e em consonância com o equilíbrio da sua execução orçamentária, ou seja, havendo a verificação da conveniência do Poder Legislativo, já que como alhures explicitado, necessário se faz o cumprimento de todas as obrigações financeiras até o final do período, evitando assim a ocorrência de restos a pagar a serem adimplidos do exercício subsequente.

Nesse sentido, pertinente se faz trazer a baila entendimentos consolidados do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o referido tema, vejamos:

“Consulta — Câmara Municipal — Devolução antecipada de saldo em caixa à tesouraria do executivo municipal — Possibilidade — Autonomia financeira do Poder Legislativo — Observância às exigências legais da Contabilidade Pública — Conveniência e razoabilidade da devolução — Respeito ao equilíbrio da execução orçamentária e às obrigações da edilidade já assumidas ao longo do exercício financeiro.”(Consulta n. 809.485. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio. Tribunal Pleno. Sessão dia 16.12.09)

“Duodécimos. Devolução mensal do saldo de caixa] (...) possibilidade de devolução do saldo de numerário da Câmara existente em caixa/bancos, no encerramento do exercício, para o Caixa Único do Município, em observância aos princípios da unidade orçamentária e ao da universalidade, aplicáveis aos orçamentos públicos. Não há impedimento legal, entretanto, para que a citada devolução ocorra mensalmente, apesar de ser mais usual aquela ocorrida ao final do exercício financeiro, quando, além do inventário de bens sob a sua responsabilidade, a Câmara Municipal também deverá enviar à contabilidade central da Prefeitura a relação dos *Restos a Pagar processados e não processados*, para fins de incorporação ao balanço patrimonial do município (Consulta n. 695431. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Sessão do dia **09/08/2006**).

Diante do exposto, conclui-se que:

(...)

c) Na hipótese de, ao final do exercício financeiro, remanescer saldo em poder da Câmara, que não se vincula ao adimplemento de “restos a pagar” ou de obrigações compromissadas, tal valor deve ser devolvido aos cofres municipais, ao final do exercício, não havendo que se falar em dedução do montante a ser repassado no exercício financeiro seguinte, **inexistindo óbice legal para a realização da devolução de forma mensal pelo Poder Legislativo.**”

Assim sendo, extrai-se de tudo quanto exposto, o entendimento de que a Câmara Municipal não é um agente arrecadador, sendo que a sua fonte de receitas decorre do repasse do duodécimo pelo Executivo, calculado nos termos do artigo 29-A, da CF/88, e que, na hipótese de ao final do exercício financeiro remanescer saldo, esse deve ser devolvido à conta do Tesouro, inexistindo óbice legal para realização de devolução mensal pelo Legislativo. Ademais, as despesas custeadas pela Administração Pública, além de relacionar-se com a existência de dotação orçamentária específica e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disponibilidade financeira, deve também guardar correspondência com as atividades finalísticas do órgão ou entidade realizadora.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 11 de Junho de 2020.

Flavia Scolese Ribeiro
Assessora Jurídica